

A. I. Nº - 020176.1214/03-9
AUTUADO - ANDRADESAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto na legislação para contribuinte com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição. Por isso, é devido o imposto apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2003, refere-se à exigência de R\$828,58 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou impugnação à fl. 29 dos autos, alegando que o preenchimento dos dados do destinatário nas notas fiscais objeto da autuação foi efetuado equivocadamente pelo fornecedor, que colocou os números de inscrição no CNPJ e Inscrição Estadual de uma filial que está cancelada, sendo que já foi providenciada a correção através de correspondência, o que demonstra inexistência de má fé, e sim, um lapso comrensivo, pois se trata da mesma empresa, e apenas um outro estabelecimento que foi solicitada a baixa recentemente. Ressaltou que as mercadorias foram apreendidas e ficaram sob a responsabilidade da transportadora, sendo liberadas após a solicitação datada de 05/01/2004. Requeru a improcedência da exigência fiscal.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que, da consulta ao sistema de informações depreende-se que assiste razão ao autuado, uma vez que o estabelecimento matriz se encontra localizado atualmente no endereço anterior da filial, ora baixada, e considera que as cartas de correção apresentadas pelo autuado demonstram o reconhecimento de um engano por parte do fornecedor, motivado pela troca de endereço do estabelecimento matriz.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias, que têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 207078 e 207079, emitidas em 01/12/2003, fls. 08 e 09 dos autos, se destinavam ao estabelecimento autuado, cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme dados constantes do sistema de “Informações Cadastrais do Contribuinte”, à fl. 07 do PAF.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica em não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo.

Constatei nas notas fiscais que acobertavam a operação que foi consignada a inscrição estadual de estabelecimento em situação irregular ficando caracterizada a infração apurada, ressaltando que, somente após a ação fiscal a empresa remetente das mercadorias expediu carta de correção comunicando a retificação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a infração apurada, por ficar comprovada a aquisição de mercadoria por contribuinte com inscrição cancelada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.1214/03-9, lavrado contra **ANDRADESAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$828,58**, acrescido da multa da 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR